



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MIDIA NET RN LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90026/2024

CONTRATANTE (UASG): 389465 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RS

RECORRENTE: PONTO A PONTO TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL - CNPJ

25.078.657/0001-00

I. DOS FATOS

A empresa Ponto a Ponto Telecomunicações do Brasil, CNPJ 25.078.657/0001-00, vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo contra a habilitação indevida da empresa MIDIA NET RN LTDA, CNPJ 43.158.149/0001-06, no Pregão Eletrônico n° 90026/2024, diante do descumprimento do requisito de capacidade técnica exigido no edital.

A empresa MIDIA NET RN LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Cachoeirinha, referente à prestação de serviço de link dedicado de 1 Gbps. Contudo, tal atestado cobre apenas o período de 20/08/2024 a 20/11/2024, totalizando apenas três meses de execução do serviço.

Conforme estipulado no Item [X] do Edital, o licitante deve comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação do serviço, permitindo o somatório de atestados de períodos diferentes, desde que sejam compatíveis com o objeto da licitação. O atestado apresentado pela MIDIA NET RN LTDA não cumpre esse requisito, pois cobre um período significativamente inferior ao exigido, tornando sua habilitação indevida.

Além disso, os demais atestados apresentados pela MIDIA NET RN LTDA também são incompatíveis com o objeto da licitação:

- 1. Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSUL) – O atestado refere-se à prestação de serviços de Telefonia IP com Tronco E1 digital, incluindo PABX Virtual e suporte técnico, sendo divergente do serviço de link de internet dedicado exigido no edital.**
- 2. N&N Serviços Remotos LTDA – O atestado menciona a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e Telefonia Fixa (VoIP), sem especificar a velocidade do link ou garantir que se trata de um serviço dedicado e compatível com as exigências do edital.**

Dessa forma, nenhum dos atestados apresentados pela MIDIA NET RN LTDA atende integralmente ao requisito de qualificação técnica, o que confirma a incompatibilidade entre a documentação apresentada e as exigências do edital.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALHA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a ausência de comprovação de capacidade técnica é uma falha insanável, uma vez que a fase de habilitação é preclusiva, não podendo ser alterada após a abertura das propostas.

- **Artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021:** Estabelece que a habilitação do licitante deve incluir a comprovação de capacidade técnica para o cumprimento do objeto da licitação, na forma definida no edital.
- **Artigo 64, § 2º, da Lei 14.133/2021:** Determina que a comprovação de qualificação técnica deve ser feita exclusivamente por meio de documentos apresentados na fase de habilitação, vedada a apresentação de documentos complementares após a abertura das propostas.
- **Artigo 71, inciso II, da Lei 14.133/2021:** Estabelece que não será admitida a substituição ou complementação posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação.

Portanto, a MIDIA NET RN LTDA não pode regularizar essa falha mediante apresentação de novo atestado ou documentação complementar, sendo sua inabilitação a única medida legalmente viável.

III. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a empresa Ponto a Ponto Telecomunicações do Brasil requer que:

1. **Seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa MIDIA NET RN LTDA no Pregão Eletrônico nº 90026/2024;**
 2. **Seja declarada a inabilitação da empresa MIDIA NET RN LTDA por descumprimento do requisito de capacidade técnica exigido no edital;**
 3. **Seja assegurado o cumprimento do princípio da vinculação ao edital, evitando que a exigência de 24 meses de experiência seja desconsiderada em detrimento da legalidade do certame;**
 4. **Seja respeitado o princípio da isonomia, garantindo que todos os licitantes atendam integralmente aos requisitos do edital.**
-

Nestes termos, pede deferimento.

Ponto a Ponto Telecomunicações do Brasil
CNPJ: 25.078.657/0001-00

Alison Ramos

Diretor Executivo
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025



**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL – CREMERS**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº ° 90026/2024

MIDIA NET RN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.158.149/0001-06, neste ato representada por MATEUS GRANDO GAYER, CPF: 014.025.310-60, vem, oportuna e sempre respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A empresa MIDIA NET RN LTDA, atualmente, com 28 contratos de fornecimento de links de internet para órgãos públicos do Rio Grande do Sul, incluindo UFRGS, DAER, ANATEL RS, Comando Militar do Sul (CMS), SENAR/RS, entre outros, a empresa recorrida mantém sua atuação destacada e consolidada neste prestigiado segmento, buscou levar sua excelência ao presente conselho regional de medicina.

Acudindo ao chamamento deste conselho regional, a recorrida e outras concorrentes vieram participar. Trata-se de licitação do tipo pregão eletrônico, na modalidade menor preço, que tem como objeto a especialidade da empresa recorrida, **“a prestação de serviço continuado**



de assinatura mensal de Link de Internet Dedicado, redundante, via fibra 800 Mbps para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul".

Aberta a disputa e fase de lances a empresa recorrida sagrou-se vencedora. O pregoeiro responsável pelo certame realizou a análise documental da empresa recorrente declarando-a vencedora da disputa.

Irresignada por não ter logrado êxito na disputa de lances, a empresa PONTO A PONTO TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL, interpôs recurso administrativo buscando a desclassificação da empresa vencedora alegando que a empresa não estaria de acordo com as normas editalícias.

Entretanto, conforme será ventilado a seguir, a empresa recorrente é mais que habilitada para realizar os serviços objeto do presente certame, não merecendo prosperar o presente recurso, porquanto a empresa recorrida atende a todos os requisitos estabelecidos no presente edital.

II - DOS PRINCÍPIOS

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos de **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA



A empresa recorrida foi habilitada no presente certame sem qualquer questionamento do pregoeiro ou da comissão técnica do certame, por cumprir as especificações técnicas exigidas no certame, sendo apenas questionada pela concorrente acerca de sua capacidade técnica.

Durante o processo licitatório, a veracidade da prestação de serviços exigidos pelo edital é determinada pela apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa licitante. Neles a empresa licitante demonstra os trabalhos por ela realizados.

Inicialmente destacamos que compreendemos a necessidade da exigência da comprovação de experiência previa relacionada ao objeto da licitação, bem como isso auxilia o Estado na realização de suas contratações, sendo comprovada a veracidade da prestação de serviços exigidos durante **o processo licitatório pela apresentação de atestados de capacidade técnica.**

Através deles a empresa licitante demonstra os trabalhos por ela já realizados, bem como os contratos que deram a sua origem.

Nesse condão, entendemos que os atestados apresentados pela empresa recorrida atendem perfeitamente ao objeto da licitação, bem como ao prazo destacado pelo presente edital.

O atestado técnico é previsto na Lei 8.666/93 e **mantido na nova Lei de licitações 14.133/21, destacando-se e reafirmando sua importância.**

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por outra empresa ou **órgão público**, sobre algum serviço que a empresa licitante já tenha elaborado, ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração



emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha prestado serviços.

Lembrando que os agentes públicos, ao praticar atos públicos, possuem a prerrogativa da fé pública, pois o fazem sobre o manto dos princípios e leis que regem a administração pública, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

A DOUTRINA esclarece o seguinte:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo” (grifo nosso).**

Nesse sentido, o art. 64, §1º da Lei 14.133/21, confere à Administração Pública a prerrogativa (poder-dever) de realizar diligências que busquem sanar qualquer dúvida ou complementar com informações que julgarem necessárias.



Como é de conhecimento do nobre pregoeiro, as atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por **objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os fornecimentos e serviços contratados**, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos etc., com o fim de assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

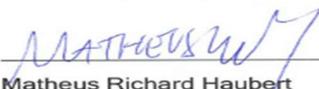
No presente caso, através do poder fiscalizatório o pregoeiro poderá exigir contratos da empresa, **bem como diligenciar junto a outros órgãos públicos a atuação da empresa recorrida, buscando informações que ajudassem a elucidar os atestados juntados, não tratando-se de inclusão de novo documento, mas de informação que complementa documentação anteriormente juntada**. Tal possibilidade está disposta no item 6.10 do presente edital, abaixo colacionada:

6.10. Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Entretanto, após o recebimento da documentação de habilitação, o pregoeiro e a comissão técnica deram-se por satisfeitas, decidindo pela habilitação da empresa sem a necessidade da abertura de diligências.



Buscando comprovar a compatibilidade da empresa e de seus atestados, destacamos que o presente edital não exige uma quantidade mínima de velocidade do link em seus atestados, requerendo que o objeto do atestado seja compatível com o objeto licitado, ou seja, a única exigência realizada pelo órgão é que a empresa tenha prestado serviços de fornecimento de internet via cabo (link dedicado).

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
Atestamos que a MIDIA NET RN LTDA, com sede em CANOAS, na Avenida Boqueirão, N. 3166, salas 306, bairro ESTÂNCIA VELHA, CEP 92032-420, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 43.158.149/0001-06 foi contratada por HRM INDUSTRIA DE MOVEIS EM MDF E MDP LTDA.	
1. Contrato: Assinado em 09/11/2021.	
2. Objeto do contrato: Prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (Internet) mais telefonia Fixa (VoIP) e Central Telefônica em nuvem (PABX Virtual).	
3. Endereço da obra/serviço técnico: ROD RS 122, 2488 - RINCAO DOS CASCALHOS, PORTÃO/RS CEP: 93180-000.	
4. Empresa contratada: MIDIA NET RN LTDA, CNPJ: 43.158.149/0001-06.	
5. Contratante: HRM INDUSTRIA DE MOVEIS EM MDF E MDP LTDA, CNPJ: 92979459000105.	
6. Proprietário: HRM INDUSTRIA DE MOVEIS EM MDF E MDP LTDA, CNPJ: 92979459000105.	
7. ART: 12714173 e 12605247	
8. Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista, Juliano de Lima, CREA-RS: 104671, RNP: 2207110761 e Engenheiro Eletricista, Antonio Repiso Mascia, CREA-RS: 184514, RNP: 2210632765.	
9. Atividades que já foram concluídas até a data de emissão do atestado sob a responsabilidade técnica do profissional:	
<ul style="list-style-type: none">• Instalação - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - 1 (uma) ONU - Marca ZTE• Instalação - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - 1(um) Roteador de Borda RB - Mikrotik• Instalação - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - 4(quatro) Roteadores de Acessos - Wireless - Ubiquiti• Instalação - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO - 11 APARELHOS TELEFONICOS INTELBRAS TIP 125i• Instalação - REDE DE COMUNICAÇÃO - 12 pontos de rede de cabeamento estruturado.• Instalação - REDE DE COMUNICAÇÃO WIRELESS - 4 pontos de acesso sem fio.• A instalação dos equipamentos para fornecimento de Internet já foi concluída;• O Fornecimento do Link de Internet, Telefonia e a <u>manutenção</u> se encontra em andamento.	
10. Período de participação nos serviços: O serviço teve início em 09/11/2021 e tem contrato vigente até 09/11/2024.	
Portão-RS, 06 de junho de 2023.	
	
Matheus Richard Haubert	
Sócio administrador	

Trata-se de instalação de link dedicado de 400mb com IP FIXO do período de 09/11/2021 até 09/11/2024, registrado junto ao CREA-RS. Desta forma, ao se deparar com o referido atestado, o douto pregoeiro analisou



a documentação acostada verificou a capacidade técnica da empresa recorrida e decidindo por habilitá-la como vencedora do certame.

Destacamos que é do conhecimento do nobre pregoeiro que a exatidão do atestado com o objeto da licitação é vedada, devendo sempre ser analisado a semelhança dos trabalhos prestados pela empresa e o objeto da licitação, sob pena de violar os **princípios do processo licitatório como a livre concorrência**.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, abaixo transcritos:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

Acórdão 553/2016 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Logo, caso haver alguma dúvida acerca do conteúdo dos atestados ou com a similaridade, a **Administração Pública deverá realizar diligências a fim de elucidar o conteúdo dos atestados**. Acerca do poder-



dever da Administração em fiscalizar a execução do contrato caso haja alguma irregularidade, o TCU já decidiu nesse sentido:

ACÓRDÃO 2003/2022 – PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESCUPRIMENTO REITERADO. MULTA. NOVAS DILIGÊNCIAS. **AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO**. INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Reiteramos que apesar de não ser necessário a exatidão do atestado de capacidade técnica quando comparado com o objeto do certame e sim ser semelhante, nossos atestados possuem o objeto exato, que consiste nos de fornecimento de **serviço continuado de assinatura mensal de Link de Internet**.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa MIDIA NET RN LTDA demonstrou ser qualificada para exercer o serviço objeto da licitação, comprovando-se sua idoneidade através dos atestados de capacidade técnica acostados e que o fundamento utilizado pela empresa recorrente tem como único objetivo tumultuar o processo licitatório, visto que não logrou êxito em vencer na disputa convencional.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, que:



- a) a presente representação seja conhecida e no mérito provida para que a empresa MIDIA NET RN LTDA, seja habilitada no certame do pregão N° 90026/2024, porquanto a recorrida atendeu todos os requisitos previstos no referido edital, devendo ser, em caso de dúvida, aberta diligências para apurar as obscuridades encontradas pela Excelentíssimo Pregoeiro ou Comissão de Licitações;
- b) subsidiariamente, caso o órgão entenda por indeferir o presente recurso, requer desde já a cópia de todo o processo licitatório, para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e para a interposição de Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 10 de Fevereiro de 2025.

MATEUS GRANDO GAYER
PROCURADOR
MIDIA NET RN LTDA
CNPJ n° 43.158.149/0001-06



PROCESSO Nº 262/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024

OBJETO: Serviço de Fornecimento de Link de Internet Dedicado

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 127/2024, de 1º de outubro de 2024, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PONTO A PONTO TELECOMUNICAÇÕES DP BRASIL, devidamente qualificadas nos autos, por meio do sistema COMPRASNET, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2024 cujo objeto é Serviço de Fornecimento de Link de Internet Dedicado. O recurso tempestivo apresentado pela PONTO A PONTO questiona a decisão de habilitação da empresa MIDIA NET, alegando em síntese, que a licitante descumpriu os requisitos de capacidade técnica exigidos no edital.

DAS RAZÕES

A recorrente PONTO A PONTO apresentou recurso, tempestivamente, onde alega que a MIDIA NET A empresa MIDIA NET RN LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica referente à prestação de serviço de link dedicado de 1Gbps de apenas três meses de execução do serviço e que os demais atestados apresentados pela MIDIA NET também são incompatíveis com o objeto da licitação. Dessa forma, nenhum dos atestados apresentados pela recorrida atende integralmente ao requisito de qualificação técnica, o que confirma a incompatibilidade entre a documentação apresentada e as exigências do edital.

DAS CONTRARRAZÕES

A Decorrido o prazo para contrarrazões, a recorrida MIDIA NET, de forma tempestiva, alega que o presente edital não exige uma quantidade mínima de velocidade do link em seus atestados, requerendo que o objeto do atestado seja compatível com o objeto licitado, ou seja, a única exigência realizada pelo órgão é que a empresa tenha prestado serviços de fornecimento de internet via cabo (link dedicado) e que a exatidão do atestado com o objeto da licitação é vedada, devendo sempre ser analisado a semelhança dos trabalhos prestados pela empresa e o objeto da licitação, sob pena de violar os princípios do processo licitatório como a livre concorrência.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Assim, recebido o recurso tempestivamente, sendo admissível o recurso, passo a examinar as alegações da recorrente e da recorrida, no qual este pregoeiro não corroborou o entendimento da requerente PONTO A PONTO de que a recorrida MIDIA NET não atendeu aos requisitos de qualificação técnica.

A alegação da recorrente de que a MIDIA NET descumpriu os requisitos de habilitação técnica não se sustenta, uma vez que, com base no entendimento firmado pelo TCU deve-se ter em mente que a compatibilidade entre serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme apontado nos Acórdãos nº AC 553/2016-Plenário, AC 1891/2016-Plenário, AC 1288/2002-Plenário, 1140/2005-Plenário.

Nesse sentido verifica-se que mais de um atestado apresentado pela recorrida, inclusive registrados no CREA, atenderiam, em tese, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista que demonstram a capacidade de fornecer o serviço de link de internet no período mínimo exigido, 02 anos conforme item 7.3.4.1 edital, ficando exposto que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MIDIA NET é similar ao objeto da licitação, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital já que a similaridade entre o objeto do atestado e o objeto da licitação é evidente.

Ademais, a empresa demonstrou qualificação técnica para executar o objeto ao apresentar autorização da Anatel conforme exigido no item 7.3.4.2 do edital, razões pelo qual constata-se a insuficiência de elementos para inabilitar a recorrida, portanto não é modificações a serem feitas.

DAS CONCLUSÕES

Concluída a análise, considerando todos os argumentos expostos, e levando-se em conta os princípios constitucionais que regem as contratações da Administração Pública, sobretudo os princípios da competitividade e da isonomia, este pregoeiro, DECIDE:

- 1) Pelo reconhecimento do recurso interposto tempestivamente pela recorrente PONTO A PONTO, para no mérito, dar-lhe IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão original da habilitação da empresa MIDIA NET.



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

- 2) Pela manutenção da classificação da empresa MIDIA NET em primeiro lugar.

Porto Alegre, 14 fevereiro de 2025.

Alfredo Rosa da Silva
Pregoeiro